

Seguro de Vida - Gestor Chave

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Custo de chamada para a rede fixa nacional

Atendimento personalizado disponível

Todos os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.ocidental.pt

ÍNDICE

SEGURO DE VIDA - GESTOR CHAVE CONDIÇÕES GERAIS - SEGURO TEMPORÁRIO ANUAL RENOVÁVEL (Individual)

04	ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
04	ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO
05	ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO
05	ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO
05	ARTIGO 5.º - INCONTESTABILIDADE
06	ARTIGO 6.º - PROPOSTA E ACEITAÇÃO
06	ARTIGO 7.º - EXCLUSÕES
07	ARTIGO 8.º - BENEFICIÁRIOS
08	ARTIGO 9.º - CESSAÇÃO DAS COBERTURAS PARA CADA PESSOA SEGURA
08	ARTIGO 10.º - AGRAVAMENTO DO RISCO
08	ARTIGO 11.º - RETIFICAÇÃO DA IDADE
08	ARTIGO 12.º - CALCULO DO PRÉMIO
09	ARTIGO 13.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO
09	ARTIGO 14.º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO
09	ARTIGO 15.º - VERIFICAÇÃO DO SINISTRO E PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS
11	ARTIGO 16.º - CESSAÇÃO DO CONTRATO
11	ARTIGO 17.º - LIVRE RESOLUÇÃO
11	ARTIGO 18.º - PARTICIPAÇÃO DOS RESULTADOS
11	ARTIGO 19.º - INVESTIMENTO AUTÓNOMO
11	ARTIGO 20.º - TRANSMISSIBILIDADE
11	ARTIGO 21.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIOS
12	ARTIGO 22.º - REGIME FISCAL
12	ARTIGO 23.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM
12	ARTIGO 24.º - FORO COMPETENTE
12	ARTIGO 25.º - RELATÓRIO DE SOLVÊNCIA E SITUAÇÃO FINANCEIRA

CONDIÇÕES ESPECIAIS - EMPRÉSTIMOS

- 13 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
- 13 ARTIGO 2.º - TOMADOR DO SEGURO
- 13 ARTIGO 3.º - PESSOAS SEGURAS
- 13 ARTIGO 4.º - INÍCIO DA COBERTURA
- 13 ARTIGO 5.º - GARANTIAS
- 14 ARTIGO 6.º - VALOR DAS GARANTIAS
- 14 ARTIGO 7.º - BENEFICIÁRIOS
- 14 ARTIGO 8.º - DURAÇÃO DO CONTRATO
- 14 ARTIGO 9.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO
- 15 ARTIGO 10.º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS
- 15 ARTIGO 11.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA COMPLEMENTAR - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

- 16 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
- 16 ARTIGO 2.º - OBJETO DA COBERTURA
- 16 ARTIGO 3.º - JUSTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS GARANTIAS
- 17 ARTIGO 4.º - BENEFICIÁRIOS
- 17 ARTIGO 5.º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS
- 18 ARTIGO 6.º - EXCLUSÕES
- 18 ARTIGO 7.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO
- 18 ARTIGO 8.º - DISPOSIÇÃO FINAL

SEGURO DE VIDA - GESTOR CHAVE

Condições Gerais - Seguro Temporário Anual Renovável (Individual)

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro de vida individual, considera-se:

SEGURADOR: a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato de seguro com o Segurador;

PROPOSTA DE SEGURO: documento que titula a vontade do Tomador do Seguro de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

PESSOA SEGURA: a pessoa que tenha sido aceite pelo Segurador para efeitos da garantia dos riscos cobertos nos termos previstos neste contrato;

APÓLICE: o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que fazem parte integrante a Proposta de Seguro, os Questionários de Saúde, as Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares e todos os documentos adicionais emitidos para a completar ou alterar;

CAPITAL SEGURO: valor inscrito nas Condições Particulares como sendo o devido ao Beneficiário em caso de verificação de um risco que se considere coberto pelo contrato de seguro;

IDADE ATUARIAL: a idade no aniversário da Pessoa Segura mais próximo da data do início do contrato de seguro ou da renovação do mesmo;

BENEFICIÁRIO: a pessoa singular ou coletiva a favor da qual reverte o capital seguro em caso de verificação de um risco coberto pela apólice.

ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO

1. As declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, prestadas na Proposta de Seguro, bem como nos Questionários de Saúde, quando existentes, servem de base ao presente contrato.

2. O incumprimento pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina a anulabilidade, a alteração ou a cessação do contrato, conforme as situações e nos termos previstos na lei.

3. Exceto quanto às coberturas complementares de acidente e de invalidez, o Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial de risco depois de decorridos dois anos sobre a celebração do contrato.

ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato tem por objeto a cobertura do risco de morte, designado cobertura principal, bem como das coberturas complementares contratadas e constantes das Condições Especiais respetivas, quando mencionadas nas Condições Particulares, obrigando-se o Segurador ao pagamento do capital seguro em caso de verificação dos riscos cobertos.**
- 2. Este contrato não confere direito a resgate, transferência, adiantamento ou redução.**
- 3. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares e sem prejuízo das exclusões legais e contratuais aplicáveis, o presente contrato tem restrições ao âmbito territorial para as deslocações que ocorram para fora da União Europeia, com exceção dos países Reino Unido, Suíça, Noruega, EUA, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e Japão.**
- 4. Sempre que o Tomador do Seguro pretenda a extensão a outros locais para além dos referidos no número anterior deverá, previamente ao início da deslocação, comunicar tal facto ao Segurador que poderá aceitar a sua extensão nas condições que para o efeito sejam estabelecidas e mediante o pagamento do respetivo sobreprémio.**
- 5. O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por sanções, leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, desde que aplicáveis no ordenamento jurídico português.**

ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1. O contrato tem o seu início às zero horas do dia imediato ao da aceitação do risco pelo Segurador, salvo se outra data de início for convencionada.**
- 2. O presente contrato é celebrado pelo período de um ano, salvo se outro período inicial for convencionado nas Condições Particulares, prorrogando-se sucessivamente, no final do prazo estipulado, por novos períodos de um ano, sem prejuízo de poder ser denunciado nos termos previstos neste contrato.**

ARTIGO 5.º - INCONTESTABILIDADE

O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos dois anos sobre a celebração do contrato.

ARTIGO 6.º - PROPOSTA E ACEITAÇÃO

- 1. A Proposta de Seguro, devidamente preenchida e assinada pelo candidato a Tomador do Seguro e pelo candidato a Pessoa Segura, bem como o Questionário de Saúde quando existente, serve de base à apreciação e à aceitação do risco, reservando-se o Segurador o direito de exigir, por sua conta, outras informações relativas ao estado de saúde do candidato a Pessoa Segura.**
- 2. Além das referidas no número anterior, poderão ser exigidas pelo Segurador outras informações necessárias à avaliação do risco.**
- 3. Até à apreciação das informações solicitadas nos termos dos números anteriores e até ao termo do prazo legalmente fixado para o efeito, a Proposta de Seguro não se considera aceite, podendo o Segurador adiar a decisão por uma ou mais vezes, mediante comunicação fundamentada remetida ao candidato a Tomador do Seguro e ao candidato a Pessoa Segura.**
- 4. Da apreciação global do risco pelo Segurador pode resultar a aceitação ou recusa da proposta ou a aceitação mediante o pagamento de sobreprémio, redução dos capitais ou exclusão, total ou parcial, de coberturas.**
- 5. A recusa ou aceitação do seguro com sobreprémio, redução de capitais ou exclusão de coberturas será comunicada por escrito, ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura, no prazo de 30 dias a contar da conclusão da análise do respetivo risco individual.**

ARTIGO 7.º - EXCLUSÕES

- 1. Não se consideram cobertos por este contrato os sinistros resultantes de:**
 - a) doença preexistente, considerando-se como tal toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, suscetível de constatação médica objetiva, e que tenha sido objeto de um diagnóstico ou que, com suficiente grau de evidência, se tenha revelado em data anterior à da adesão ao presente contrato ou à do aumento do capital seguro da cobertura, respeitando neste último caso a exclusão somente ao acréscimo de cobertura, salvo quando tenha havido comunicação formal ao Segurador, e aceitação por parte deste, nas condições que para o efeito tenham sido estabelecidas;**
 - b) suicídio da Pessoa Segura, se ocorrido até dois anos após a data do início da adesão ou do aumento do capital seguro por morte, respeitando neste último caso a exclusão somente ao acréscimo de cobertura;**
 - c) ilícito criminal ou contraordenacional praticado pela Pessoa Segura, pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário, como tal declarado em sentença transitada em julgado, ainda que sem condenação efetiva;**

- d) situação de guerra, esteja ou não mobilizada a Pessoa Segura, terrorismo ou perturbações da ordem pública no país de residência ou noutro, mesmo durante deslocações temporárias;**
- e) cataclismos da natureza;**
- f) reações nuclear e contaminação radioativa;**
- g) ato intencional ou mutilação voluntária, embriaguez ou de uso de estupefacientes fora de prescrição médica, considerando-se que se encontra em estado de embriaguez aquele a quem for detetado uma taxa de alcoolemia superior a 0,5 gr/l;**
- h) condução ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro a bordo de carreiras comerciais autorizadas;**
- i) atividade profissional ou extraprofissional manifestamente perigosa, tal como competição de velocidade em veículo de qualquer natureza, exercício da atividade de bombeiro ou construção civil ou utilização e manipulação de materiais perigosos;**
- j) deslocação temporária ou permanente para países ou regiões em que ocorra epidemia declarada pelas autoridades de saúde;**
- k) prática profissional de qualquer desporto ou provas desportivas integradas em campeonatos ou respetivos treinos, bem como das atividades profissionais ou amadoras tal como boxe, alpinismo, tauromaquia, espeleologia, paraquedismo, asa delta, parapente, surf, windsurf e caça submarina.**

2. As coberturas garantidas pela apólice podem ser extensivas aos casos previstos nas alíneas h) a k) do número anterior, nas condições que para o efeito sejam estabelecidas com o Segurador e mediante o pagamento prévio do respetivo sobreprémio.

ARTIGO 8.º - BENEFICIÁRIOS

- 1. O Tomador do Seguro designa o respetivo Beneficiário, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.
- 2. A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao capital seguro.
- 3. A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.
- 4. A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.
- 5. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito emergente do contrato ou da faculdade de modificar as condições contratuais.

ARTIGO 9.º - CESSAÇÃO DAS COBERTURAS PARA CADA PESSOA SEGURA

1. Salvo disposto em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, as coberturas garantidas ao abrigo deste contrato cessam para cada Pessoa Segura:

- a) em caso de denúncia do contrato, na data aniversária da apólice, desde que comunicada com 30 dias de antecedência;**
- b) na data de resolução do contrato;**
- c) na data em que a Pessoa Segura atinja a idade limite que se encontre estabelecida nas Condições Especiais ou Particulares;**
- d) quando o Tomador do Seguro não proceda ao pagamento do prémio ao Segurador na data estipulada para o efeito;**
- e) quando a Pessoa Segura ou o Beneficiário com o conhecimento daquela pratique atos fraudulentos em prejuízo do Segurador ou do Tomador do Seguro;**
- f) em caso de pagamento do capital seguro por ter sido atingido o objeto do contrato.**

ARTIGO 10.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Relativamente às coberturas complementares de acidente, invalidez por acidente ou doença, se contratadas, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura obrigam-se a comunicar por escrito ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar da sua verificação, a ocorrência de quaisquer circunstâncias ou o exercício de quaisquer atividades que sejam suscetíveis de constituir um agravamento do risco, que não resultem de agravamento do estado de saúde da Pessoa Segura, sob pena de resolução do contrato ou cessação das garantias conferidas em relação a uma ou mais Pessoas Seguras, nos termos previstos na lei.

2. Após a receção da comunicação referida no número anterior, o Segurador poderá optar, no prazo de 30 dias, pela manutenção da cobertura, mediante a aplicação do respetivo sobreprémio, ou pela sua cessação.

ARTIGO 11.º - RETIFICAÇÃO DA IDADE

1. Em caso de divergência, para mais ou para menos, entre a idade declarada e a verdadeira da Pessoa Segura, a prestação do Segurador reduz-se na proporção do prémio pago ou o Segurador devolve o prémio em excesso, consoante o caso.

2. O Segurador poderá resolver o contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo Segurador para a celebração deste tipo de contrato de seguro.

ARTIGO 12.º - CÁLCULO DO PRÉMIO

O prémio é calculado em função da idade atuarial da Pessoa Segura, do capital seguro e das tarifas em vigor para cada cobertura à data do cálculo, sendo objeto de revisão nos termos previstos nas Condições Especiais ou Particulares.

ARTIGO 13.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A obrigação de pagamento do prémio nas datas e condições estipuladas na apólice impende sobre o Tomador do Seguro.
2. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio ou frações deste.
3. O prémio ou fração inclui os custos da cobertura do risco, os de aquisição, gestão e cobrança e os encargos de fracionamento, a que acrescem os encargos fiscais e parafiscais que sejam devidos.
4. Os encargos relacionados com a emissão da apólice ou de atas adicionais, previstos na Proposta ou nas Condições Particulares, são incluídos no prémio inicial, ou na primeira fração deste, ou nos prémios correspondentes a alterações do contrato.
5. O pagamento do prémio terá lugar na sede ou nos escritórios do Segurador, caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes, constituindo, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

ARTIGO 14.º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio na data do vencimento confere ao Segurador o direito à resolução do contrato.
2. Em caso de não pagamento do prémio na data de vencimento, se o contrato estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, deve o Segurador interpelá-lo, no prazo de 30 dias, para, querendo, substituir-se ao Tomador do Seguro no referido pagamento.
3. Mediante o pagamento dos prémios em atraso, acrescidos de juros de mora contados à taxa aplicável às operações comerciais, o Tomador do Seguro pode exercer a faculdade de repor em vigor, nas condições originais e mediante declaração de saúde e sujeito à aceitação pelo Segurador, as coberturas no prazo máximo de três meses a contar da data efeito da sua cessação.

ARTIGO 15.º - VERIFICAÇÃO DO SINISTRO E PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. A verificação do sinistro deve ser comunicada ao Segurador pelo Tomador do Seguro, pela Pessoa Segura ou pelo Beneficiário, no prazo de oito dias a contar da sua ocorrência.
2. Sempre que a verificação do sinistro seja comunicada ao Segurador após o prazo previsto no número anterior, o valor da prestação do Segurador corresponderá ao capital seguro à data da comunicação, não havendo lugar à devolução de qualquer prémio.

3. Além da comunicação do sinistro deverão ser entregues os seguintes documentos comprovativos:

- a) da verificação do risco: certidão do assento de óbito e atestado médico onde se declarem as circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte;
- b) da qualidade de Beneficiário: documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou Beneficiário, cartão de contribuinte, bilhete de identidade ou, em alternativa, cartão de cidadão ou outros documentos que legalmente os substituam e, no caso de o Beneficiário ser pessoa coletiva, certidão do registo comercial atualizada, código de acesso à certidão permanente ou documento legalmente equivalente emitido pela autoridade competente;
- c) e, quando aplicável, do cumprimento das determinações da Pessoa Segura quanto ao destino a dar ao capital seguro.

4. A apresentação de todos os documentos referidos no número anterior deverá ocorrer nos 60 dias seguintes à verificação do sinistro.

5. O pagamento do capital seguro ao abrigo da cobertura principal e das coberturas complementares que tenham sido contratadas terá lugar nos escritórios do Segurador ou pelo modo que tenha sido convencionado.

6. O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, 30 dias após a confirmação do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

7. Salvo estipulação em contrário:

- a) sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, o Segurador realiza a prestação em partes iguais;
- b) em caso de premissão do Beneficiário ou de algum deles quando haja vários, o capital seguro ou a sua parte nesse capital cabe aos respetivos herdeiros segundo as regras legais da sucessão;
- c) se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará o capital seguro ou a parte que lhe couber a quem demonstre de forma inequívoca ser o seu representante legal e mediante a apresentação de assento de nascimento do menor.

8. Relativamente à cobertura principal, na falta de designação de Beneficiário, o Segurador realiza a prestação aos herdeiros da Pessoa Segura mediante prova dessa qualidade, nos termos e segundo as regras legais da sucessão.

9. As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre de conta do Beneficiário.

10. Nos casos em que o Segurador pague o capital seguro e venha a demonstrar-se que não se verificou um risco coberto ou se comprove a existência de uma exclusão aplicável, o Segurador tem direito ao reembolso do respetivo montante.

ARTIGO 16.º - CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. Salvo disposição legal em contrário, o contrato poderá ser denunciado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurador, na data aniversária da apólice, desde que, com uma antecedência mínima de 30 dias, a competente comunicação escrita seja efetuada por carta registada ou outro meio de que fique registo duradouro.
2. O contrato poderá ser resolvido nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, bem como nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO 17º - LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data da receção da apólice, para renunciar aos efeitos do contrato.
2. A renúncia deverá, sob pena de ineficácia, ser notificada ao Segurador por carta registada enviada para o endereço da sua sede social.
3. O exercício do direito de renúncia determina a extinção dos efeitos do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, havendo lugar nomeadamente à devolução dos prémios pagos ao Segurador, sem prejuízo de o Segurador ter direito ao prémio calculado pro-rata temporis e ao custo da apólice.
4. O exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer indemnização para além do estabelecido nos números anteriores.

ARTIGO 18º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Salvo estipulação em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, este contrato não dá lugar a participação nos resultados.

ARTIGO 19º - INVESTIMENTO AUTÓNOMO

Este contrato não dá lugar a investimento autónomo dos ativos representativos das provisões matemáticas.

ARTIGO 20.º - TRANSMISSIBILIDADE

A faculdade de transmitir a posição contratual do Tomador do Seguro não se aplica no presente contrato.

ARTIGO 21º - COMUNICAÇÕES E DOMÍLIOS

1. As comunicações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário ou do Segurador para efeitos deste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas em língua portuguesa, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, respetivamente

para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário constante do contrato.

2. Quando, pela sua própria natureza ou origem, a documentação referida no número anterior esteja redigida em língua estrangeira, a mesma deverá ser acompanhada de tradução devidamente legalizada, nos termos do artigo 440.º do Código de Processo Civil.

3. O Tomador do Seguro que temporariamente fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

ARTIGO 22.º - REGIME FISCAL

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

ARTIGO 23.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. As reclamações do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou outras partes interessadas podem ser apresentadas aos serviços do Segurador, no Livro de Reclamações, ao Provedor do Cliente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou em www.asf.com.pt. Em caso de litígio, as partes podem ainda recorrer à seguinte Entidade de Resolução Alternativa de Litígios: CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros www.cimpas.pt ou aos tribunais judiciais.

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 24.º - FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ARTIGO 25.º - RELATORIO DE SOLVENCIA E SITUAÇÃO FINANCEIRA

O relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador é publicado anualmente, de acordo com a legislação em vigor, encontrando-se disponível em www.ocidental.pt.

SEGURO DE VIDA - GESTOR CHAVE

CONDIÇÕES ESPECIAIS - EMPRÉSTIMOS

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste contrato, considera-se “Contrato de Financiamento” o contrato de mútuo, financiamento ou linha de crédito para empresas e empresários, celebrado com uma Entidade Credora.

ARTIGO 2º - TOMADOR DO SEGURO

Podem ser Tomador do Seguro as empresas e empresários em nome individual que tenham recorrido a crédito para empresas junto da Entidade Credora, sendo devedor e estando vinculado a esta por força do Contrato de Financiamento.

ARTIGO 3.º - PESSOAS SEGURAS

1. As Pessoas Seguras são aquelas que, sendo colaboradores do Tomador do Seguro, satisfaçam o estipulado no Artigo 6.º das Condições Gerais do Seguro Temporário Anual Renovável (Individual), tenham idade atuarial inferior a 67 anos e cujo risco tenha sido aceite pelo Segurador, após receção das respetivas Propostas de Seguro e dos elementos clínicos considerados necessários para a análise do referido risco.
2. A aceitação do risco pode respeitar a uma ou mais Pessoas Seguras, conforme estipulado nas Condições Particulares.
3. O Segurador garante o pagamento de um único Capital Seguro, se respeitante ao mesmo capital financiado, ainda que o risco respeite a mais do que uma Pessoa Segura.

ARTIGO 4.º - INÍCIO DA COBERTURA

Para cada Pessoa Segura cujo risco tenha sido aceite pelo Segurador, nos termos definidos no artigo anterior, os efeitos do contrato de seguro de vida têm início no momento da celebração do Contrato de Financiamento, desde que a mesma ocorra no prazo máximo de um ano após a data de aceitação do referido risco, salvo se por acordo das partes for estabelecida outra data.

ARTIGO 5.º - GARANTIAS

1. Pelo presente contrato o Segurador garante o pagamento do Capital Seguro aos beneficiários designados em função da ocorrência de uma das seguintes situações:
 - Morte da Pessoa Segura;
 - Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura.
2. O pagamento do Capital Seguro torna-se exigível no momento em que se verifique, em relação à Pessoa Segura, um dos riscos cobertos.

ARTIGO 6.º - VALOR DAS GARANTIAS

1 - O capital seguro inicial é, para cada cobertura, igual ao valor do capital em dívida no Contrato de Financiamento, devendo o Tomador do Seguro ou outra entidade em que o mesmo delegue essa competência, comunicar ao Segurador o valor do capital em dívida referente a cada Pessoa Segura.

2 - O Capital Seguro poderá ser atualizado a qualquer momento em função do limite máximo que, nos termos do Contrato de Financiamento acordados, o respetivo capital em dívida atinja. Sendo esta atualização efetuada por parte da Pessoa Segura.

3 - No caso do Contrato de Financiamento sem prazo de vigência ou de renovação automática, o presente contrato poderá continuar em vigor sem Contrato de Financiamento, sendo que nesse caso o Capital Seguro será igual ao Capital Seguro Inicial ou, quando aplicável, ao valor da sua última atualização.

ARTIGO 7.º - BENEFICIÁRIOS

1. Para os efeitos do presente contrato, e até ao limite do Capital Seguro, a Entidade Credora com quem o Tomador do Seguro celebrou o Contrato de Financiamento é Beneficiária, com caráter irrevogável, pelo montante em dívida nas operações de crédito da responsabilidade do Tomador do Seguro, à data de reconhecimento do sinistro pelo Segurador, e até ao limite do capital seguro.

2. Na falta de designação de beneficiário, para o eventual remanescente de capital o Beneficiário é o Tomador do Seguro.

3. O Segurador comunicará à Entidade Credora a falta de pagamento dos prémios e respetivas consequências.

ARTIGO 8.º - DURAÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo do estipulado no Artigo. 9.º das Condições Gerais do Seguro Temporário Anual Renovável (Individual), o contrato é celebrado pelo prazo de um ano, sendo automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, no máximo até à data fim, se fixada nas Condições Particulares.

ARTIGO 9.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A obrigação de pagamento do prémio nas datas e condições estipuladas na Apólice impende sobre o Tomador do Seguro.

2. O prémio anual poderá ser pago fracionado, em prestações mensais, trimestrais ou semestrais, mediante o pagamento do encargo de 4%, 3% ou 2%, respetivamente.

3. Nos termos do n.º 4 do Artigo 13.º das Condições Gerais do Seguro Temporário Anual Renovável, o encargo relacionado com a emissão da apólice ou de atas adicionais é de 5€. A estes valores acrescerão os encargos legais.

ARTIGO 10.º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS

As garantias deste contrato cessam, em relação a cada Pessoa Segura, para além do estipulado nas Condições Gerais ou nas Condições Particulares:

- a) no âmbito da cobertura de Morte, quando a Pessoa Segura atinja 80 anos de idade atuarial à data de renovação do contrato de seguro;**
- b) no âmbito da cobertura de Invalidez Total e Permanente, quando a Pessoa Segura atinja 67 anos de idade atuarial à data de renovação do contrato de seguro;**
- c) em caso da comunicação pelo Tomador do Seguro da resolução do Contrato de Financiamento;**
- d) em caso de liquidação do Capital Seguro por Morte ou Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura.**

ARTIGO 11.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não confere direito a participação nos resultados.

SEGURO DE VIDA - GESTOR CHAVE

Condições Especiais - Cobertura Complementar – Invalidez Total e Permanente

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura complementar, considera-se:

ACIDENTE: Todo o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à ação de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais.

DOENÇA: Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, não causada por acidente e suscetível de constatação médica objetiva.

INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: A Pessoa Segura encontra-se em situação de Invalidez Total e Permanente se, em consequência de doença ou acidente, estiver total e definitivamente incapaz de exercer uma atividade remunerada, com fundamento em sintomas objetivos, clinicamente comprovados, não sendo possível prever qualquer melhoria no seu estado de saúde de acordo com os conhecimentos médicos atuais, devendo em qualquer caso o grau de desvalorização, feito com base na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, ser superior a 66,6% caso em que, para efeitos desta cobertura, é considerado como sendo igual a 100%.

MÉDICO: Licenciado por uma Faculdade de Medicina autorizado a exercer a profissão no respetivo país da sua residência. Excluem-se todas as especialidades não reconhecidas pela Ordem dos Médicos portuguesa.

ARTIGO 2º - OBJETO DA COBERTURA

Pelo presente contrato, o Segurador garante o pagamento do Capital Seguro, definido nas Condições Particulares da apólice, em caso de Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura, em consequência de doença manifestada ou de acidente ocorrido durante a vigência desta cobertura.

ARTIGO 3º - JUSTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS GARANTIAS

1. A participação da situação de Invalidez Total e Permanente deve ser efetuada por escrito e nos 60 dias imediatos à constatação da invalidez, enviando ao Segurador os seguintes documentos:

- a) relatório médico, atestando a incapacidade total e definitiva para o exercício de uma qualquer atividade remunerada da Pessoa Segura, descrevendo o início e a evolução da invalidez ou, em caso de acidente, a causa e o género das lesões, bem como as consequências detetadas e as prováveis no futuro, devendo tal invalidez ser clinicamente comprovada com elementos objetivos;
- b) atestado médico de Incapacidade Multiuso;

- c) documento emitido pela Segurança Social ou por outra entidade competente, que ateste a incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada;
- d) em caso de acidente, auto de ocorrência emitido pelas entidades competentes.
- e) todos os documentos que atestem, de forma inequívoca, o caráter acidental da invalidez e determinem o nexo causal entre o acidente e a invalidez.

2. As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta da Pessoa Segura ou dos Beneficiários.

3. No processo de verificação da Invalidez o Segurador reserva-se o direito de exigir, a expensas suas, qualquer justificação complementar e de proceder às investigações que julgar convenientes para determinação exata do estado de saúde da Pessoa Segura, designadamente mandando-a examinar pelos seus médicos, cessando a sua responsabilidade se o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou os Beneficiários prejudicarem ou impedirem o normal cumprimento destas diligências.

4. As divergências de natureza clínica serão dirimidas por junta médica, obrigatoriamente realizada em território nacional, composta por três peritos médicos, sendo um designado pelo Segurador, outro pela Pessoa Segura e o terceiro por acordo entre os anteriores, sendo as respetivas decisões tomadas por maioria e insuscetíveis de recurso, e suportando cada uma das partes as despesas e honorários do seu médico, bem como 50% dos encargos referentes ao terceiro médico desta junta.

5. O grau de desvalorização de que a Pessoa Segura já era portadora à data da efetivação do contrato não concorrerá para a atribuição do grau de invalidez a atribuir ao abrigo desta cobertura.

6. O direito às garantias, nos termos da presente cobertura complementar, produzirá efeitos a partir da data da verificação da Invalidez pelo Segurador.

ARTIGO 4º - BENEFICIÁRIOS

Na falta de designação de beneficiário da presente cobertura complementar, o Beneficiário é o Tomador do Seguro.

ARTIGO 5º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS

1. Para cada Pessoa Segura, as garantias da presente cobertura complementar cessam os seus efeitos:

- a) em caso de denúncia, anulação, declaração de nulidade, resolução ou caducidade da cobertura principal, de que esta cobertura é complementar;
- b) quando a Pessoa Segura atingir, na data de renovação do contrato, os 67 anos de idade atuarial, salvo indicação em contrário estipulada nas Condições Particulares;
- c) em caso de pagamento do Capital Seguro exigível para a presente cobertura complementar.

2. Em caso de pagamento do Capital Seguro exigível para esta cobertura complementar, cessam as garantias da cobertura principal, bem como das demais coberturas mencionadas nas Condições Particulares da apólice.

ARTIGO 6º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões já mencionadas nas Condições Gerais excluem-se da presente cobertura as seguintes situações:

- a) tentativa de suicídio da Pessoa Segura;**
- b) invalidez resultante, ou agravada, de ato intencional da Pessoa Segura, do Tomador do Seguro ou do Beneficiário;**
- c) invalidez resultante de doenças, acidentes ou quaisquer eventos que tenham ocorrido ou dado origem a tratamento médico antes da data de entrada em vigor desta cobertura complementar, e suas eventuais consequências, desde que tais doenças, acidentes ou eventos não sejam mencionados em documentos específicos de avaliação do estado de saúde da Pessoa Segura, quando expressamente fornecidos pelo Segurador para o efeito;**
- d) acidente verificado no âmbito do cumprimento do serviço militar voluntário.**

ARTIGO 7º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

O pagamento do prémio relativo a esta cobertura complementar será efetuado conjuntamente e nas mesmas condições do prémio da cobertura principal.

ARTIGO 8º - DISPOSIÇÃO FINAL

Em tudo o que não estiver expressamente previsto nesta cobertura complementar aplicam-se os princípios constantes das Condições Gerais e Especiais da apólice.